



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

* Texto atualizado até as alterações promovidas pela Portaria TRT18 nº 1531/2024

Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença paternidade para servidores e magistrados de primeiro e segundo grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 7353/2020,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 778.889, com repercussão geral, e o entendimento adotado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 321, de 15 de maio de 2020, que revoga a Resolução CNJ nº 279, de 26 de março de 2019,

RESOLVE:

SEÇÃO I

DA LICENÇA À GESTANTE E À (AO) ADOTANTE

~~Art. 1.º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 1.º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.~~

~~I — Caso mãe e recém-nascido tenham alta no mesmo dia, o período~~

~~compreendido entre o nascimento e a alta será considerado como licença para tratamento da própria saúde.~~

~~II— No caso da alta da mãe anteceder à alta do recém-nascido, o período entre o nascimento e a alta da mãe será considerado como licença para tratamento da própria saúde, e o interregno entre o dia posterior à alta da mãe e a alta do recém-nascido como licença por motivo de doença em pessoa da família.~~

~~III— Se a alta do recém-nascido anteceder a alta da mãe, o interstício entre o nascimento e a alta da mãe deverá ser registrado como licença para tratamento da própria saúde.~~

~~IV— Nas situações previstas nos incisos anteriores, as licenças correspondentes serão deferidas à vista da apresentação dos seguintes documentos:~~

~~a) certidão de nascimento e relatório médico ou declaração emitida pelo hospital/maternidade em que conste a data da alta da mãe e a do recém-nascido (incisos I e III);~~

~~b) certidão de nascimento e relatório médico ou declaração emitida pelo hospital/maternidade constando a data da liberação da mãe e a informação de que o recém-nascido permanece internado (inciso II — primeira parte); e~~

~~c) certidão de nascimento e relatório médico ou declaração emitida pelo hospital/maternidade indicando a data da liberação da mãe e a do recém-nascido (inciso II — segunda parte).~~

~~a) certidão de nascimento e relatório médico em que conste a data da alta da mãe e a do recém-nascido (incisos I e III); **(Alínea alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1123/2021)**~~

~~b) certidão de nascimento e relatório médico constando a data da liberação da mãe e a informação de que o recém-nascido permanece internado (inciso II — primeira parte); e **(Alínea alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1123/2021)**~~

~~c) certidão de nascimento e relatório médico indicando a data da liberação da mãe e a do recém-nascido (inciso II — segunda parte). **(Alínea alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1123/2021)**~~

Art.1º. Será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou à que obtenha guarda judicial, para fins de adoção.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput no caso da licença à gestante terá início:

I – no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas;

II – a partir do parto, nos casos em que não seja aplicável a alta hospitalar prevista no inciso anterior;

III – no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, conforme prescrição médica.

IV - (Revogado)

(artigo alterado pela Portaria TRT18 GP/SGPE nº 1082/2022)

§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos

termos do parágrafo anterior.

§ 2º-A. Na hipótese do inciso I do § 1º, o período entre o parto e a alta hospitalar deve ser considerado extensão da licença à gestante, e não será computado nos prazos previstos no caput deste artigo e no caput do art. 2º. *(parágrafo incluído pela Portaria TRT18 GP/SGPE n° 1082/2022)*

§ 2º-B. Nas situações previstas § 1º, a licença será deferida à vista da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento e relatório médico ou declaração emitida pelo hospital/maternidade em que conste a data da alta da mãe e a do recém-nascido ou, conforme caso, o registro que a mãe ou filho permanece internado, na situação prevista no inciso I;

b) certidão de nascimento, na situação prevista no inciso II;

c) atestado médico, na situação prevista no inciso III.

(parágrafo incluído pela Portaria TRT18 GP/SGPE n° 1082/2022)

§ 3.º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.

§ 4.º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5.º A licença à adotante inicia-se na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 2.º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Art. 3.º O magistrado ou servidor do Tribunal, do sexo masculino, que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança para fins de adoção, terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nos artigos 1.º e 2.º.

§ 1.º O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2.º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

Art. 4º Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

Art. 5º Não se aplicam as disposições acima para a adoção de adultos.

Art. 5º-A A licença prevista nesta Seção se estende ao pai ou à mãe, genitores monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar. *(artigo incluído pela Portaria TRT18 n°1531/2024)*

Art. 5º-B Aos casais em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruírem das licenças nos seguintes termos:

I – apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença-maternidade;

II – o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade

(artigo incluído pela Portaria TRT18 nº1531/2024)

SEÇÃO II

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 6.º Será concedida licença-paternidade ao magistrado ou servidor pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando facultada a sua prorrogação por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

I – formule requerimento até 2 (dois) dias úteis depois do nascimento ou adoção; e

II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1.º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade.

§ 2.º A Gerência de Saúde ofertará aos magistrados e servidores curso EAD de orientação sobre paternidade responsável e avaliará o programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável realizado por outra instituição, quanto à sua validade para os fins desta Portaria.

Art. 7º O magistrado ou servidor que estiver no gozo da licença-paternidade na data da publicação do ato normativo que implemente o benefício no órgão a que for vinculado fará jus à respectiva prorrogação se a requerer até o último dia da licença ordinária de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O(a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito deste Tribunal possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Portaria.

Art. 9º No caso de a criança falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Portaria antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo apresentar requerimento de retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido à avaliação médica.

§ 1º O (A) magistrado (a) ou o (a) servidor (a) não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Portaria em caso de falecimento da criança.

§ 2º Caso o falecimento da criança ocorra no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

Art.10. Na hipótese de a magistrada ou a servidora entrar em exercício neste Tribunal após a ocorrência do fato gerador das licenças à gestante ou à adotante será concedido o saldo restante do prazo, inclusive a eventual prorrogação.

Art. 11. Durante as licenças previstas nesta Portaria é vedado ao beneficiário

exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art.13. Fica revogada a Portaria TRT18ª GP/DG Nº 1193/2019.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região